

## **Processo n.º 114/2005**

(Recurso Penal)

Data: 28/Julho/2005

### **Assuntos:**

- Crime de injúrias
- Despacho de pronúncia

### **SUMÁRIO:**

1. Constitui elemento objectivo do crime de injúrias, a ofensa concretizada através da imputação de facto ofensivo da honra de outrem, quer seja por meio de formulação de um juízo lesivo da honra de uma pessoa, quer pela reprodução daquela imputação ou juízo, sendo tais condutas levadas a cabo através da imputação directa de factos desonrosos.

2. No crime de injúrias não é necessário que o agente tenha procedido com *animus injuriandi* ou dolo específico, bastando que tenha agido com dolo genérico em qualquer das modalidades.

3. O carácter injurioso ou difamatório de determinada expressão dependerá não só das palavras proferidas mas de todo o

circunstancialismo em que foram proferidas.

4. Verificando-se forte e indiciariamente tais elementos, em sede de pronúncia, não devem o arguido deixar de ser pronunciado.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

## **Processo n.º 114/2005**

(Recurso Penal)

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho de pronúncia

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

### **I – RELATÓRIO**

A vem interpor recurso para este Tribunal do despacho de pronúncia proferido aos 6 de Abril de 2005 pelo Meritíssimo Juiz de Instrução, alegando, em síntese:

1.<sup>a</sup> *Como se constata do, aliás douto, despacho de pronúncia, o facto imputado à recorrente consiste na seguinte frase inserta na carta-resposta escrita à queixosa pelo seu advogado: «Razão pela qual a ora signatária se abstém de tecer qualquer comentário ao conteúdo hediondo da referida carta, na qual são feitas chantagens e ameaças despropositadas, abusando descaradamente da sua situação precária em Macau».*

2.<sup>a</sup> *Na carta-respondida, a assistente refere que o não pagamento de uma*

*dívida civil «constituirá uma situação muito desagradável, nomeadamente tendo em conta a natureza precária da autorização dada a A (a ora recorrente) para permanecer na R.A.E. de Macau.*

3.<sup>a</sup> *Analizados os teores da carta-resposta e da carta-respondida, há que ter em consideração que a recorrente é uma trabalhadora não residente, que exerce a actividade de empregada doméstica, sendo portadora de um título de trabalhadora não-residente, emitido ao abrigo do Despacho n.º 49/GM/88, estando sujeita ao cancelamento do seu título em casos de violação de leis ou regulamentos, nomeadamente prejudiciais para a saúde ou bem estar da população, ou pela prática de crimes».*

4.<sup>a</sup> *Sendo advogada, a queixosa não ignora, até por constituir um facto notório do conhecimento da generalidade das pessoas, essa situação de precariedade dos trabalhadores não-residentes, a qual decorre de dois factores: (a) a dependência total em que se encontram da vontade do respectivo empregador na manutenção do vínculo contratual; e (b) o facto de poderem ver o respectivo título de trabalhador não-residente cancelado por virtude da prática - ou fortes indícios de prática - de crime.*

5.<sup>a</sup> *A Ilustre assistente não estava, a título algum, legitimada para explorar, nos termos em que o fez, a situação de precariedade da recorrente, na aludida carta que, em representação do seu cliente, dirigiu ao empregador da ora recorrente, Sr. E.*

6.<sup>a</sup> *E não o estava porque não podia ignorar o que de aviltante tinha e tem, para qualquer trabalhador não-residente, a ameaça explícita que, ali, se contém, de poder ver a sua situação de precariedade afectada por uma mera dívida particular, a qual não constitui, em quaisquer circunstâncias, uma causa de cancelamento do*

*título.*

*7.ª Daí que corresponda inteiramente à verdade que a carta-respondida continha, e contém, ameaças veladas (que consubstanciam manifesta chantagem) de que, de uma situação de uma dívida particular, poderiam decorrer consequências a nível da permanência na RAEM da recorrente.*

*8.ª E daí o epíteto de «carta hedionda» utilizado na carta-resposta preparada pelo seu mandatário, querendo significar uma opinião legítima e, por isso, admissível, de exploração, julgada despudorada, daquela sua situação de precariedade.*

*9.ª A carta-resposta increve-se, como resulta dos seus próprios termos, numa resposta a uma carta de um advogado feita por outro advogado, através da qual a ora recorrente exercitou um direito irrenunciável: o de se defender de um facto que considerou de todo inapropriado e um meio ilícito de a compelir ao pagamento de uma dívida.*

*10.ª Meio ilícito porque invocou consequências jurídicas que sabe perfeitamente que não se verificam com o inconfessado propósito de impelir a recorrente a pagar para poder permanecer em Macau!*

*11.ª É, em consequência, manifesta a inexistência do dolo, enquanto elemento subjectivo do tipo, porque a intenção da recorrente não foi injuriar a autora do escrito-respondido, mas exprimir-lhe a sua repulsa pelo modo (marcadamente ofensivo) como se lhe dirigiu.*

*12.ª Ainda que, assim, não fosse entendido, constam dos autos todos os elementos necessários à conclusão de que é verdadeira a imputação feita à autora do texto-respondido: a recorrente não apelidou de «hedionda» a destinatária da carta mas o «conteúdo» da carta.*

13.<sup>a</sup> *A carta-respondida contém, irrecusavelmente, ameaças despropositadas que têm, necessariamente, de ser entendidas como chantagem.*

14.<sup>a</sup> *Constam, ao menos, dos autos todos os elementos necessários à demonstração de que agiu com base em fundamento sério para, em boa fé, reputar como verdadeira a imputação.*

15.<sup>a</sup> *Em qualquer caso, ainda que admitido o dolo e a inverdade da imputação, a conduta da agente do crime não é punível da existência de um fundamento sério para, em boa fé, a reputar como existente e verdadeira.*

16.<sup>a</sup> *Tal quadro justificativo ou desculpabilizante resulta claramente da mera apreciação comparada dos dois textos, deles não resultando, de forma manifesta, um mero juízo de probabilidade da prática de crime de injúria.*

17.<sup>a</sup> *A decisão recorrida violou, aplicando-as, as normas penais imputadas, e nomeadamente a do n.º 1 do art. 175º do C. Penal, atenta a inverificação, no caso, do elemento subjectivo do crime e, ainda, desaplicando-as, a norma da alínea b) do n.º 2 do art. 174º (aplicável por força do n.º 2 do art. 175º).*

**TERMOS EM QUE** pede que seja dado provimento ao recurso e, em consequência, revogado o despacho recorrido (na parte em que pronunciou a recorrente) e determinado (nessa parte) o arquivamento dos autos.

Responde doutamente o Digno Magistrado do MP, pronunciando-se pela justeza do despacho recorrido, dizendo:

1) *As expressões acima citadas ofendem subjectiva e objectivamente a reputação da ofendida, conseqüentemente, a pronúncia não violou as normas penais*

*imputadas, nomeadamente a do n.º 1 do art. 175º do CPM, pois, estão verificados os elementos objectivo e subjectivo do crime.*

*2) pelo que deve ser negado provimento ao recurso e confirmar-se a dita decisão recorrida.*

A assistente B veio apresentar a sua **RESPOSTA**, tendo concluído da forma seguinte:

*1. Na motivação de recurso a Recorrente omite factos que, na opinião da Assistente, provocam a deturpação da realidade.*

*2. A situação não se reconduz a mera troca de correspondências, de “carta-resposta” e “carta-respondida”, entre a Recorrente e a Recorrida, como aquela pretende fazer crer.*

*3. Efectivamente, não houve aqui qualquer “carta-resposta”, uma vez que após a carta enviada pela Assistente, houve diversos contactos entre uma e outra e inclusivamente a assinatura por parte da arguida de uma confissão de dívida no seu cartório notarial.*

*4. Acresce que, não é apenas, nem é principalmente o segmento de carta que a Recorrente reproduz no seu recurso que ofende a honra e a dignidade da Recorrida.*

*5. E do espírito desse texto da carta, resulta, inequivocamente, que se quer significar que essas pressões e ameaças foram exercidas pela ora Recorrida: ou seja, nesta parte da carta sub iudice imputa-se à Recorrida, pelo menos, para além da prática das actividades criminosas de chantagem e ameaça, a de extorsão.*

6. Na verdade, o “elemento subjectivo do crime de injúria será mediatizado no facto de o agente ter a consciência de que os factos são ofensivos da honra e consideração da pessoa visada e que a sua actuação é punida por lei” (cfr. Acórdão supra citado).

7. Ora, a Assistente fez constar, na queixa-crime que apresentou e no seu requerimento de abertura da instrução, as expressões e juízos de valor contidos na missiva que deu origem aos presentes autos.

8. O crime de injúrias tem-se por preenchido desde que se verifique a imputação dos factos objectivamente injuriosos a terceiros, e que tal aconteça voluntária e conscientemente, com conhecimento de que é lesivo da honra ou consideração do visado.

9. Não é exigível um dolo específico, um *animus injuriandi vel difamandi*, sendo tão-só necessário o dolo genérico; que o agente queira com o seu comportamento ofender a honra e consideração alheia ou preveja essa ofensa de modo que a mesma possa ser imputada dolosamente.

10. A boa fé não pode significar uma pura convicção subjectiva por parte da Arguida na veracidade dos factos, antes tem de assentar numa imprescindível dimensão objectiva.

11. Quando o advogado lhe traduziu a carta para a língua inglesa, e a Recorrente ficou ciente do seu conteúdo, a sua aceitação e aposição da assinatura e remessa à Assistente, preencheram quanto a ela o tipo de ilícito por que foi pronunciada.

12. As regras dos números 2, 3 e 4 do artigo 174.º (difamação) não são aplicáveis *in casu*.

*13. Os juízos valorativos da Recorrente não constituem, por si só, uma causa de exclusão da ilicitude penal, nos termos do referido normativo, como pretende fazer crer a Recorrente.*

*14. Pelo que, a decisão de pronúncia da Arguida pela prática de um crime qualificado de injúria previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 175.º, 176.º, 178.º e 129.º, n.º 2 alínea h) do CP deverá ser mantida nos seus exactos termos.*

**TERMOS EM QUE** deverá o recurso interposto pela arguida A ser julgado improcedente, com as consequências legais.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emitiu douto parecer, pronunciando-se pela improcedência do recurso nos termos que adiante se pormenorizarão.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Com pertinência, transcreve-se o despacho de pronúncia recorrido, donde constam os factos a ter em conta:

### **“DESPACHO**

Não se vislumbrando a realização de qualquer outra diligência probatória susceptível de conduzir a um resultado útil, declara-se encerrado o debate instrutório, passando-se a

proferir a seguinte decisão instrutória.

O arguido C motivou, no requerimento da abertura de instrução constante das fls. 128 a 166 e na ampliação do requerimento da abertura de instrução constantes das fls. 210 a 252, as duas seguintes questões processuais:

1. Da nulidade da inquirição do arguido na qualidade da testemunha (fls.128);
2. Da não constituição do ora arguido, como tal, durante a sua inquirição como testemunha (fls.132).

O arguido C formulou os seguintes fundamentos:

Quanto à 1.<sup>a</sup> questão processual, o arguido alegou no requerimento da abertura de instrução, que em 24 de Junho de 2004, o mesmo, enquanto testemunha, deslocou-se aos Serviços do Ministério Público para prestar depoimento, e entretanto, foi inquirido por e na exclusiva presença de um funcionário judicial do Ministério Público. O arguido entendeu que a ausência do Ministério Público em actos relativamente aos quais a lei exige a sua comparência constitui, em face ao estatuído na alínea b) do art. 106.º do Código de Processo Penal de Macau, nulidade insanável. Destarte, ao abrigo do art. 109.º do Código de Processo Penal de Macau, requereu a este Tribunal a declaração de nulidade do acto de recepção de depoimento de testemunha ajuramentada e a invalidação de todos os actos que dele dependeram e que por ele são necessariamente afectados. Consequentemente e porque totalmente dependente desse depoimento, deve ser declarada inválida a acusação.

Quanto à 2.<sup>a</sup> questão processual, o arguido alegou, nos termos do art. 48.º n.º 1 do Código de Processo Penal de Macau, se, durante qualquer inquirição feita a pessoa que não é arguido, surgir fundada suspeita de crime por ela cometido, a entidade que procede ao acto suspende-o imediatamente e procede à comunicação e à indicação referidas no n.º 2 do artigo anterior. Segundo o disposto no n.º 2 do art. 47.º do Código de Processo Penal de Macau, reportam-se à constituição como arguido do indivíduo que estava a ser inquirido, a qual se opera através da comunicação, oral ou por escrito, de que a partir desse momento ele deve considerar-se arguido num processo penal, e da indicação dos direitos e deveres processuais referidos no art. 50.º do mesmo diploma que por essa razão, passam a caber-lhe.

*In casu*, durante a inquirição do ora arguido, mas então enquanto testemunha, assim que declarou que havia sido ele a redigir a carta *in questio* e tendo o Ministério Público entendido que havia fundada suspeita de que o crime que estava a ser investigado havia sido por ele cometido, deveria, nos termos das disposições legais supracitadas, ter suspenso imediatamente a inquirição e procedido à comunicação da constituição da testemunha como arguido e à indicação dos direitos e dos deveres processuais que lhe passariam a assistir.

Ao abrigo do art. 47º n.º 3 do Código de Processo Penal de Macau, *a omissão ou violação das formalidades previstas nos números anteriores implica que as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova contra ela*. Como a acusação do M.P fundamenta-se completamente na confissão do próprio arguido, deste modo, sob o pressuposto da omissão do depoimento, o arguido não se pode considerar como o alvo ao qual se dirige a acusação.

Afinal, o arguido entendeu que a acusação foi deduzida face à insuficiência do inquérito para descoberta da verdade, constituindo assim a nulidade consagrada pelo art. 107.º n.º 2 alínea d), devendo declarar inválida a acusação.

O Tribunal vem tomar a decisão.

O presente juízo, depois da inquirição do funcionário público do Ministério Público Fernando Nascimento, tomou conhecimento de que o ora arguido, quando, enquanto testemunha, foi inquirido por e na exclusiva presença do mesmo, sem ter funcionário judicial do M.P a presidir o referido acto processual durante todo o decurso (fls. 379 a 380).

De acordo com o disposto no art. 252.º n.º 3 alínea a) do Código de Processo Penal de Macau, a recepção do depoimento de testemunha ajuramentada constitui acto que não pode ser delegado pelo Ministério Público nos órgãos de polícia criminal. Ou por outra, o Ministério Público deve proceder-se por si próprio ao depoimento de testemunha ajuramentada.

*In casu*, a ausência do M.P. em actos relativamente aos quais a lei exige a sua comparência constitui, nos termos do art. 106.º alínea b) do Código de Processo Penal, uma nulidade insanável.

Pelo exposto, o juízo decide em face ao estatuído no art. 106.º alínea b) e art. 109.º declarar a nulidade do acto de recepção do depoimento de C em 4 de Junho de 2004 (vide fls.81 e 82).

No entanto, isto não leva necessariamente à invalidação da acusação. De facto, de acordo como os dados constantes dos autos, vislumbrou-se que havia, para além do depoimento daquela testemunha, outros vestígios do crime que sustentam a acusação, sobretudo o depoimento prestado pela arguida A.

Por estes motivos, o juízo decide indeferir o requerimento da invalidação da acusação do presente processo apresentado pelo arguido C.

Retirado o depoimento constante das fls.81 a 82 dos autos, reenvie para o Ministério Público para os fins tidos por convenientes.

Tome as diligências adequadas.

Em torno à 2.<sup>a</sup> questão processual que o arguido C alegou, isto é, na inquirição, o M.P. não obedeceu ao trâmite previsto pelo art. 48.º n.º 1 do Código de Processo Penal de Macau. Já que o presente juízo decide declarar a nulidade do acto de recepção de depoimento, neste sentido não se vê a necessidade de efectuar mais apreciações desta questão.

Contudo, o arguido ainda alegou que a retirada do depoimento constante das fls.81 a 82 dos autos provocaria a nulidade devido à insuficiência do inquérito e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade. (vide art. 107.º n.º 2 alínea d) do Código de Processo Penal de Macau).

O tribunal considerou que a omissão de diligência de inquérito legalmente exigida originaria a insuficiência do inquérito indicada pelo art. 107.º n.º 2 alínea d) do Código de Processo Penal de Macau, pois a apreciação dos actos de inquérito é definido como obrigatória e necessária pelo Ministério Público (cfr. Curso e Processo Penal, escrito por Germano, 2.º volume, pág. 80 e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 9261/2003-5, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)). De facto, o Ministério Público na etapa do inquérito, não ignorou nenhuma diligência exigida pelo lei, neste sentido, nos autos não existe a nulidade referida pelo arguido.

Pelo exposto, o tribunal negou a existência da nulidade referida pelo art. 107.º n.º 2 do Código de Processo Penal, e com fundamento acima referido, indeferiu o requerimento apresentado pelo arguido para declarar a invalidação da acusação.

O Juízo de Instrução criminal é competente.

A forma processual é própria.

O Ministério Publico dispõe da legitimidade para intentar acção criminal.

Não há questão de nulidade, excepção ou questão prévia.

Não há detenção ilegal no presente processo.

Após a instrução e o debate instrutório, deve o juízo tomar as respeitantes decisões.

Segundo o art. 289.º do Código de Processo Criminal de Macau, *Se tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário, profere despacho de não-pronúncia.*

Disso pode-se ver que nesta etapa, não é necessário procurar prova substancial, isto é, quando há indício suficiente que o arguido praticou os referidos actos, bem como razão que faz crer que o mesmo seria assim condenado, deve o juiz proferir despacho de pronúncia; caso contrário, profere despacho de não-pronúncia.

**Consultados todos os materiais do presente processo, o presente Juízo de Instrução Criminal admite preliminarmente a acusação deduzida pelo M.P bem como o requerimento de instrução que a assistente submeteu, tendo apresentado a pronúncia contra os seguintes arguidos, de forma que o Tribunal Judicial de Base possa proceder ao julgamento dos arguidos em processo comum e com intervenção do Tribunal Singular:**

A, de sexo feminino, nascida a 30 de Outubro de 1949 em Manila, filha de XXX e XXX, casada, empregada doméstica, portadora do TITNR n.º XXX emitido pelo Serviço de Imigração do C.P.S.P e do Passaporte das Filipinas n.º XXX, residente em Macau, na Rua XXX, telefone n.º XXX.

C, de sexo masculino, nascido a 28 de Maio de 1971, natural de Cabo-Verde, filho

do XXX e da XXX casado, advogado, portador do BIRM n.º XXX, residente na Av. XXX.

Factos imputados.

A assistente B e o arguido C são advogados em Macau.

Em 16 de Dezembro de 2002, a assistente B, estava a representar o seu cliente Sr. D a intervir no assunto de uma dívida entre o seu cliente e a arguida A.

No mesmo dia, a assistente B, em representação do seu cliente D, escreveu uma carta para o Sr. E, de forma que a arguida A devolvesse ao Sr. F uma verba.

Na altura, a arguida A é empregada do Sr. E.

A carta constante das fls.8 a 9 dos autos, aqui se dá por integralmente reproduzida.

Em seguida, a arguida A decidiu responder à carta supracitada, ficou a conhecer, através da apresentação do Sr. G, o arguido C, tendo constituído o mesmo como seu advogado.

Como não sabe português, a arguida A pediu ao arguido C para escrever uma carta em língua portuguesa para responder à carta enviada em 16 de Dezembro de 2002, pela assistente B ao Sr. E.

A carta da resposta à assistente, da arguida A é constante das fls. 35 a 37 dos autos, o conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido.

O arguido C em obediência rigorosa à instrução da arguida A, redigiu a carta constante das fls. 35 a 37 dos autos, no qual não há palavras e frases que alterem a ideia da arguida A.

O arguido C, a pedido da arguida A, particularmente introduziu na carta as seguintes frases:

*Razão pela qual, a ora signatária se abstém de tecer qualquer comentário ao conteúdo hediondo da referida carta, na qual são feitas chantagens e ameaça despropositadas, abusando descaradamente da sua situação precária em Macau e do facto da signatária e sua actual entidade patronal, pelo não domínio total das línguas oficiais da RAEM, desconhecerem as leis vigentes.*

Completada a carta acima referida, o arguido C interpretou o conteúdo da carta para língua inglesa, tendo a arguida A manifestado que compreendeu totalmente e confirmando o conteúdo da carta.

A arguida A, assinou na carta supracitada e logo depois enviou a carta para a assistente B.

A assistente B recebeu em 22 de Fevereiro de 2003 a carta acima referida.

A arguida A actuou com intenção de prejudicar a reputação da assistente B bem como as impressões que outras pessoas obtinham sobre a mesma.

O arguido C sabia bem que a carta que este redigiu a pedido da arguida A continha palavras que prejudicassem a reputação e impressões que outras pessoas obtinham sobre a ofendida, e que a conduta da arguida A constitui crime doloroso, apesar disso, ainda forneceu-lhe apoio tanto moral como substancial.

Os dois arguidos supracitados tinham conhecimento perfeito de que a assistente B na altura estava a exercer a função de advogado.

Os arguidos A e C sabiam bem que sua conduta era proibida pela lei, ainda praticou livre, voluntária e deliberadamente os actos acima referidos.

Pelo exposto, a arguida A cometeu em autoria material e na forma consumada, **um crime de injúria qualificada** previsto pelo art. 175.º n.º 1 do Código Penal de Macau, em conjugação com art.s 176.º 178.º e 129.º n.º 2 alínea h) do mesmo Código.

O arguido C cometeu como cúmplice e na forma consumada um crime de injúria qualificada previsto pelo art. 175.º n.º 1 do Código Penal de Macau, conjugado com artigos 176.º 178.º e 129.º n.º 2 alínea h) em referência ao art. 26.º do mesmo Código.

Prova:

Documental: a dos autos.

Testemunhal: - B, id. A fls.16 dos autos,

Medida de coacção:

Promovo que seja aplicada aos arguidos a medida de T.I.R.

Elabore o respectivo Certificado de Registo Criminal.

Remita oportunamente o auto para o Tribunal Judicial de Base para designar a data de julgamento.

No mesmo dia, conclui a presente acta.

Notifique nos termos do art. 290.º n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Criminal, todos os presentes deste despacho.

Notifique nos termos do art. 290.º n.º 4 os ausentes do presente despacho.”

### **III – FUNDAMENTOS**

O objecto do presente recurso consiste em saber se os autos indiciam suficientemente a prática, pela recorrente, do crime de injúria que lhe é imputado na pronúncia.

E estão em causa as palavras, constantes dessa peça processual, que aquela dirigiu à assistente.

No crime de injúria do art. 175º do Código Penal, exige-se a imputação a uma pessoa de um facto ou a formulação acerca dela de um juízo, um e outro ofensivos da sua honra e consideração.

Dispõe aquele artigo 175.º do CP “*quem imputar factos a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita ou lhe dirigir palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 120 dias*”.

Constitui, assim, elemento objectivo do crime de injúrias, a ofensa concretizada através da imputação de facto ofensivo da honra de outrem, quer seja por meio de formulação de um juízo lesivo da honra de uma pessoa, quer pela reprodução daquela imputação ou juízo, sendo tais condutas levadas a cabo através da imputação directa de factos desonrosos.

Não é exigível um dolo específico um *animus injuriandi vel diffamandi*, sendo tão-só necessário o dolo genérico, que o agente queira com o seu comportamento ofender a honra e consideração alheia ou preveja essa ofensa de modo que a mesma possa ser imputada dolosamente.

No crime de injúrias em apreciação não é, pois, necessário que a recorrente tenha procedido com *animus injuriandi* ou dolo específico, bastando que tenha agido com dolo genérico em qualquer das modalidades.

O carácter injurioso ou difamatório de determinada expressão dependerá não só das palavras proferidas mas de todo o circunstancialismo em que foram proferidas.

A assistente, em 16/12/2002, na qualidade de advogada e como mandatária de um dos seus clientes, endereçou ao então empregador da arguida a carta de fls. 30 e 31.

Nessa carta, a propósito de uma alegada dívida da recorrente, a assistente afirmava que o seu cliente estava a considerar a propositura de uma acção judicial para a respectiva cobrança.

Dizia, ainda, que o não pagamento da dívida constituiria uma situação muito desagradável, nomeadamente tendo em conta a natureza precária da autorização dada à mesma para permanecer na R.A.E.M..

E acrescentava, também, que, com vista a evitar as dificuldades e problemas que uma acção judicial inevitavelmente traria a todos os envolvidos, gostaria de solicitar a colaboração do destinatário na obtenção do pagamento da dívida pela sua trabalhadora.

Na sequência de tal missiva, em 17/1/2003 a arguida assinou com o cliente da assistente o "acordo de confissão e regularização de dívida" de fls. 32 e 33.

Posteriormente, em 20/2/2003, a recorrente enviou à assistente a carta de fls. 34 a 36, que deu origem aos presentes autos.

Nessa carta que a arguida escreveu à ofendida advogada diz: "Razão pela qual, a ora signatária se abstém de tecer qualquer comentário ao conteúdo *hediondo* da referida carta, na qual são feitas *chantagens e ameaças despropositadas, abusando descaradamente da sua situação precária em Macau* e do facto da signatária e sua actual entidade patronal, pelo não domínio total das línguas oficiais da RAEM, desconhecerem as leis vigentes."

Em face do exposto e pela simplicidade da integração indiciária típica não haverá dúvidas quanto ao carácter injurioso das referidas afirmações, na medida em que o resulta do texto da carta e seu circunstancialismo é que são assacadas à assistente condutas de "chantagem e ameaça", além de "extorsão".

Alega ainda a Recorrente que ainda que tenha agido com dolo, “constam dos autos todos os elementos necessários à conclusão de que é verdadeira a imputação feita à autora do texto-respondido: a de que o modo como se lhe dirigiu causa repulsa (sendo necessariamente «hediondo» o texto que se lhe dirigiu)” e que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 174.º aplicável *ex vi* do n.º 2 do artigo 175.º, ambos do CP, nestes termos a sua conduta não é punível.

Dispõe o n.º 2 do artigo 174.º aplicável *ex vi* do n.º 2 do artigo 175.º, ambos do CP que,

«2. A conduta não é punível quando:

- a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e
- b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira».

Consagra, assim, o n.º 2 do artigo 174.º uma específica causa de justificação, o que implica que se verifiquem, cumulativamente duas condições: a imputação de facto desonroso ser feita para realizar interesses legítimos e, para além disso, o agente provar a verdade da mesma imputação ou ter fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira.

Contudo, a boa fé não pode deixar de ter uma significação objectiva, não bastando a convicção por parte da arguida na veracidade dos factos. Em relação a esta, como não sabia ler e escrever português pediu a um advogado para elaborar a resposta e para o efeito contratou os

serviços do Arguido Dr. C, a quem pediu para a ajudar a responder àquela carta.

Ora, quando o advogado lhe traduziu a carta para a língua inglesa e a recorrente ficou ciente do seu conteúdo, a sua aceitação e oposição da assinatura e remessa à Assistente, terão preenchido quanto a ela o tipo de ilícito por que foi pronunciada.

Pela análise objectiva e sincrética do caso em apreço somos, em suma, a acompanhar a douta análise desenvolvida pelo Exmo Senhor Procurador Adjunto ao dizer que “a carta em análise não é, propriamente, uma "carta-resposta" à de 16/12/2002, já que, entre ambas, para além do decurso do lapso temporal de mais de dois meses, ocorreu, pelo menos, a assinatura do aludido *acordo de confissão e regularização de dívida*.

Não se ignoram, aqui e agora, as dúvidas suscitadas, em Portugal, acerca do comando paralelo ao da al. a) do n.º 3 do art. 148º do C. Penal - conexionado com a ameaça de procedimento jurídico e, especialmente, de queixa ou denúncia criminal.<sup>1</sup>

O caso *sub judice* no entanto, não deixa margem para dúvidas - mesmo partindo do pressuposto de que a ameaça de procedimento judicial consubstancia sempre uma "ameaça com mal importante".

Afigura-se-nos incontroverso, de facto - pelo menos, em termos indiciários - que a assistente, ao escrever a sua carta, agiu de boa fé.

É certo que não foi feliz ao reportar-se à situação "precária" da

---

<sup>1</sup> - Taipa de Carvalho, Comentário Conimbricense do Código Penal, I, pg. 357

arguida em Macau.

Essa referência, todavia, não pode ter o efeito pretendido pela recorrente.

O nosso juízo já seria - ou poderia ser - diferente se se estivesse face a uma eventual situação de clandestinidade.

No âmbito subjectivo, como é sabido, basta, *in casu*, o dolo genérico, em qualquer das suas formas: directo, necessário ou eventual.

E os elementos recolhidos apontam, na verdade, atentas as circunstâncias, no sentido de uma actuação dolosa – e não meramente negligente - por parte da arguida.

A recorrente chama à colação, finalmente, a causa de justificação prevista no n.º 2 do art. 174º do citado C. Penal (aplicável "ex vi" do n.º 2 do art. 175º).

É obvio, contudo, que não lhe assiste razão.

Os requisitos das respectivas als. a) e b) são cumulativos, como resulta da conjunção "e" a interligá-las.

E, sintomaticamente, a arguida olvida, desde logo, o da mencionada al. a): a imputação ser feita para "realizar interesses legítimos".

Não nos vamos, por isso, alongar na apreciação da locução em questão.

Sufragamos, de qualquer forma, na sua essencialidade, a

perspectiva de Leal-Henriques e Simas Santos<sup>2</sup>, no sentido de que tal situação se verifica, *por exemplo, quando se exerce o direito de informar ou qualquer outro direito, bem como quando se actua no cumprimento de um dever, como é o caso da prestação de um depoimento em juízo.*

Ora, na hipótese vertente, não se vislumbra, realmente, qualquer *interesse legítimo*".

Em face do exposto o recurso será julgado improcedente.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, 28 de Julho de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong

---

<sup>2</sup> - Código Penal de Macau, pg. 478